DF CARF MF Fl. 464



ACÓRDÃO GÉR

MINISTÉRIO DA ECONOMIA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10920.722626/2014-56

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-007.155 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 21 de novembro de 2019

Recorrente WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS SA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de Cofins não-cumulativa, a prova da existência do direito de crédito indicado nos pedidos de compensação incumbe ao contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. INSUMOS. PROVA.

Na apuração de PIS não-cumulativo, a prova da existência do direito de crédito indicado nos pedidos de compensação incumbe ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 09-65186 - 2ª Turma da DRJ/JFA (fls 178/189):

A interessada apresentou diversas DCOMPs declarando um crédito no valor total de R\$ 18.796.620,42, relativos à Cofins e ao PIS/Pasep, em face de alegados valores pagos a maior, apurados após recalcular bases de cálculo de créditos referentes a períodos compreendidos entre janeiro de 2007 e fevereiro de 2011.

O crédito declarado nas DCOMPs foi apurado no processo 10920.721188/2013-28, tendo sido reconhecido o valor de R\$ 9.482.232,89 e não reconhecido o valor de R\$ 9.314.387,53. Em razão do valor do crédito não reconhecido, foram não homologadas ou homologadas parcialmente várias DCOMPs, conforme consta do Despacho Decisório exarado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville – SC:

| PIS/PASEP | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------------|------|----------|------------------|----------------|------------------|--|--|--|--|
| Processo | DCOMP | Cód. | PA | Valor solicitado | Valor deferido | Resultado | | | | |
| 10920.722626/2014-56 | 00773.10381.300312.1.3.04-4723 | 6912 | mar/08 | 33.045,66 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722633/2014-58 | 26415.22665.030412.1.3.04-6574 | 6912 | mar/08 | 469.801,77 | 368.091,38 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722637/2014-36 | 14636.50059.130412.1.3.04-5010 | 6912 | abr/08 | 137.073,51 | 8.492,00 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722637/2014-36 | 00151.94492.270412.1.3.04-0239 | 6912 | abr/08 | 190.264,85 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722685/2014-24 | 22004.34584.270412.1.3.04-5381 | 6912 | mai/08 | 9.628,92 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722687/2014-13 | 01132.21188.270412.1.3.04-1909 | 6912 | mai/08 | 23.203,70 | 19.443,90 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722692/2014-26 | 30489.45844.270412.1.3.04-3906 | 6912 | mai/09 | 7.490,70 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.909350/2012-57 | 34174.99385.270412.1.3.04-0581 | 6912 | mai/09 | 276.600,63 | 195.034,47 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722695/2014-60 | 27614.34483.270412.1.3.04-5832 | 6912 | jun/09 | 16.830,43 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722699/2014-48 | 16010.69907.200612.1.3.04-1073 | 6912 | jun/09 | 371.941,17 | 70.106,85 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722697/2014-59 | 21906.98692.270412.1.3.04-7949 | 6912 | jul/09 | 17.543,42 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722701/2014-89 | 36463.59519.200612.1.3.04-1974 | 6912 | jul/09 | 76.872,92 | 30.805,10 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722703/2014-78 | 35896.61012.200612.1.3.04-1777 | 6912 | ago/09 | 60.656,08 | 49.773,70 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.910465/2012-94 | 08305.33066.200612.1.3.04-3513 | 6912 | dez/09 | 147.171,03 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722706/2014-10 | 04922.71329.200612.1.3.04-8097 | 6912 | jan/10 | 54.699,20 | 21.229,34 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722708/2014-09 | 33156.94308.040712.1.3.04-2412 | 6912 | FEV/2010 | 64.577,34 | 34.924,47 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722710/2014-70 | 17045.21499.040712.1.3.04-4536 | 6912 | ABR/2010 | 75.514,20 | 40.044,11 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722712/2014-69 | 32846.42485.040712.1.3.04-0307 | 6912 | JUN/2010 | 85.386,31 | 46.596,56 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722717/2014-91 | 07346.47899.040712.1.3.04-3465 | 6912 | JUL/2010 | 85.392,50 | 47.466,15 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.910471/2012-41 | 40385.45987.040712.1.3.04-4751 | 6912 | SET/2010 | 171.624,05 | 78.299,41 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722729/2014-16 | 31595.37875.130712.1.3.04-8805 | 6912 | OUT/2010 | 65.015,28 | 22.661,94 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722731/2014-95 | 12223.72476.200712.1.3.04-3621 | 6912 | NOV/2010 | 106.099,33 | 62.041,12 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.910472/2012-96 | 31088.90322.200712.1.3.04-3112 | 6912 | DEZ/2010 | 141.996,33 | 86.850,29 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722735/2014-73 | 15743.70836.200712.1.3.04-8067 | 6912 | JAN/2011 | 98.629,11 | 58.976,17 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.910474/2012-85 | 34812.15522.270712.1.3.04-5005 | 6912 | FEV/2011 | 55.467,25 | 8.204,39 | parcialm. homolo | | | | |
| COFINS | | | | | | | | | | |
| Processo | DCOMP | Cód. | PA | Valor solicitado | Valor deferido | Resultado | | | | |
| 10920.722766/2014-24 | 01623.37866.030412.1.3.04-2076 | 5856 | MAR/2008 | 2.558.378,82 | 1.926.072,37 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722766/2014-24 | 34480.47200.050412.1.3.04-4314 | 5856 | MAR/2008 | 53.047,95 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722766/2014-24 | 15441.39078.130412.1.3.04-0874 | 5856 | MAR/2008 | 1.706,28 | 0,00 | não homolog. | | | | |
| 10920.722799/2014-74 | 22483.52553.270412.1.3.04-9214 | 5856 | ABR/2008 | 1.379.976,88 | 39.112,87 | parcialm. homolo | | | | |
| 10920.722801/2014-13 | 08415.76865.270412.1.3.04-5603 | 5856 | MAI/2008 | 44.351,39 | 0.00 | não homolog. | | | | |

| 10920.909348/2012-88 | 29601.25743.270412.1.3.04-9720 | 5856 | MAI/2008 | 106.825,56 | 89.559,83 | parcialm. homolog. |
|----------------------|---------------------------------|------|----------|--------------|------------|--------------------|
| 10920.722812/2014-95 | 27784.26735.270412.1.3.04-1030 | 5856 | MAI/2009 | 34.502,62 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722818/2014-62 | 01061.88291.110512.1.3.04-6930 | 5856 | MAI/2009 | 872.621,87 | 628.254,76 | parcialm. homolog. |
| 10920.722814/2014-84 | 07767.85403.270412.1.3.04-7914 | 5856 | JUN/2009 | 77.521,97 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 33408.43585.110512.1.3.04-0609 | 5856 | JUN/2009 | 1.241.181,31 | 92.613,38 | parcialm. homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 20840.58338.230512.1.3.04-4402 | 5856 | JUN/2009 | 34.675,44 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 32652.98885.310512.1.3.04-6417 | 5856 | JUN/2009 | 13.489,30 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 35024.35297.050612.1.3.04-0008 | 5856 | JUN/2009 | 84.063,51 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 20684.54402.060612.1.3.04-0816 | 5856 | JUN/2009 | 62.232,61 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 39986.78007.150612.1.3.04-0068 | 5856 | JUN/2009 | 214.545,99 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722826/2014-17 | 32209.62735.200612.1.3.04-1504 | 5856 | JUN/2009 | 62.765,67 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722816/2014-73 | 28414.64301.270412.1.3.04-2464 | 5856 | JUL/2009 | 80.806,06 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722836/2014-44 | 24199.92868.200612.1.3.04-0011 | 5856 | JUL/2009 | 354.081,36 | 141.890,16 | parcialm. homolog. |
| 10920.907137/2012-19 | 28186.05729.200612.1.3.04-7440 | 5856 | AGO/2009 | 279.385,62 | 229.260,70 | parcialm. homolog. |
| 10920.722843/2014-46 | 31574.16555.200612.1.3.04-0510 | 5856 | DEZ/2009 | 677.878,72 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.910467/2012-83 | 26786.51060.290612.1.3.04-3876 | 5856 | JAN/2010 | 179.612,11 | 73.274,18 | parcialm. homolog. |
| 10920.910468/2012-28 | 42939.07893.040712.1.3.04-3034 | 5856 | JAN/2010 | 47.826,21 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.907138/2012-55 | 11802.33506.040712.1.3.04-0860 | 5856 | FEV/2010 | 297.447,15 | 160.864,23 | parcialm. homolog. |
| 10920.722846/2014-80 | 17413.30509.040712.1.3.04-6011 | 5856 | MAR/2010 | 420.598,97 | 231.321,59 | parcialm. homolog. |
| 10920.722850/2014-48 | 03897.63812.040712.1.3.04-9460 | 5856 | ABR/2010 | 347.822,96 | 184.445,61 | parcialm. homolog. |
| 10920.722855/2014-71 | 13593.41248.040712.1.3.04-9976 | 5856 | MAI/2010 | 327.301,41 | 172.655,40 | parcialm. homolog. |
| 10920.722858/2014-12 | 35757.71502.040712.1.3.04-1908 | 5856 | JUN/2010 | 393.294,51 | 214.626,60 | parcialm. homolog. |
| 10920.722860/2014-83 | 33293.31923.040712.1.3.04-2550 | 5856 | JUL/2010 | 393.323,21 | 218.631,95 | parcialm. homolog. |
| 10920.722865/2014-14 | 1915 5.72229.040712.1.3.04-0491 | 5856 | SET/2010 | 663.628,67 | 361.519,89 | parcialm. homolog. |
| 10920.722865/2014-14 | 24197.09522.060712.1.3.04-2571 | 5856 | SET/2010 | 65.804,36 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.722865/2014-14 | 21607.86070.130712.1.3.04-0775 | 5856 | SET/2010 | 61.945,86 | 0,00 | não homolog. |
| 10920.907140/2012-24 | 37745.26486.200712.1.3.04-7405 | 5856 | OUT/2010 | 256.872,50 | 61.790,43 | parcialm. homolog. |
| 10920.722870/2014-19 | 41454.74372.200712.1.3.04-4586 | 5856 | NOV/2010 | 488.699,94 | 285.765,14 | parcialm. homolog. |
| 10920.722872/2014-16 | 22929.99053.200712.1.3.04-8020 | 5856 | DEZ/2010 | 654.043,73 | 400.037,72 | parcialm. homolog. |
| 10920.722874/2014-05 | 18401.92516.200712.1.3.04-5818 | 5856 | JAN/2011 | 454.291,64 | 271.647,79 | parcialm. homolog. |
| 10920.722876/2014-96 | 33222.04733.270712.1.3.04-7910 | 5856 | FEV/2011 | 448.362,34 | 230.666,71 | parcialm. homolog. |
| | | | | | | |

O referido Despacho Decisório teve por base Parecer exarado pela Seção de Orientação e Análise tributária – SAORT da DRF em Joinville, o qual analisou as bases de cálculo das diferenças apresentadas após as retificações dos Dacons, que originaram as compensações da tabela acima.

Segundo o mencionado Parecer foram glosados os créditos referentes a alegados insumos, que não se enquadram na definição adotada pela legislação tributária. O trecho a seguir resume a fundamentação utilizada no Parecer:

Analisando os dados fornecidos e a documentação apresentada pelo Contribuinte para apuração/comprovação dos créditos do Pis/Pasep e da Cofins que originaram o valor pleiteado como Pagamento Indevido, foram realizadas as glosas abaixo, conforme as planilhas "PLANILHA 01 GLOSAS WEG" anexada à folha 2370 e "PLANILHA 02 CONTROLE SALDO e RESULTADO WEG" anexada à folha 2371:

- 1. Linhas 02 e 03 do Dacon R\$10.300.985,87 Bens e Serviços Utilizados como Insumos (Entradas Nacionais Mercadorias / Entradas Nacionais Serviços, como discriminado pelo Contribuinte em suas planilhas).
- O Contribuinte apresentou, para comprovação de seus créditos referentes a Pagamento Indevido (item 11 da intimação 0581/2013), demonstrativos, planilhas e relações de notas fiscais, que foram anexados ao presente processo às folhas 1624 a 1628 Base de Cálculo Pgto. Indevido (2007 a 2011). Posteriormente apresentou, às folhas 81 a 1617, cópias de notas fiscais e, para algumas (notas fiscais) não apresentadas, enviou cópias do Livro de Registro de Entradas, do Razão Contábil e da escrituração do Sped Fiscal.

Foram glosadas, conforme amostragem de notas fiscais e documentos mencionados acima, as entradas não enquadradas nos Art. 3º da Lei 10.637/2002 e Art. 3º da Lei 10.833/2003. Dentre tais glosas, constantes dos documentos relacionados na planilha à folha 2370, podemos destacar: os serviços de acompanhamento, supervisão e fiscalização de obras; análises ambientais; análises dinâmicas; instalação de sistema de refrigeração; armazenagem na importação; serviços de movimentação de equipamentos; assessoria técnica/comercial (ensaios, relatórios de logística, pesquisas, sistemas de excitação, serviços aduaneiros, etc); assinaturas de revistas; certificações de equipamentos; cessões de uso de softwares; consultorias (desenhos, estudos de seletividade, modelagem numérica, consultoria de informática, consultorias técnicas, inspeção de certificações, serviços de desenvolvimento/elaboração de projetos (de engenharia, civil elétrico, mecânico, executivo), gerenciamento de projetos, etc.); controle de pragas; comissões; desenvolvimento/elaboração de programas, projetos; despesas aduaneiras; ensaios/estudos técnicos; manutenção empilhadeira; extensão de garantias; fretes sem direito a crédito, fretes entre filiais, remessa para conserto; transferências/movimentações internas, serviços de carga/descarga; (implementação Lean); serviços cursos do limpeza; licenciamento/aquisição/atualização de softwares; locações de aeronave, guindaste, máquina de café, etc.; manutenção predial (ar condicionado, jardinagem, toldos, manutenção elétrica, material de construção, pintura, vidros, etc.); manutenção de veículos; montagem e desmontagem de equipamentos; palestras; pavimentação asfáltica; serviços de pessoa física; polimento de piso; recauchutagem de pneu; serviço de topografia; serviços de escritório; serviços de guindaste; serviços de inspeção; serviços médicos; serviços laboratoriais; sistema de proteção contra incêndio; serviços de site manager; terraplenagem; remoção de entulhos; transporte de passageiros; treinamentos; vale alimentação/transporte, plano de saúde, seguro de funcionários, despesas odontológicas, consumo de água, tratamento de esgoto. Produtos, tais como: álcool anidro, gasolina/diesel não utilizados como insumos, alimentos (sorvetes, frango, peixe, bebidas), bicicletas, caixas agrícolas, carimbos, carrocerias, campanhia transmissora, embalagens de transporte (algumas com Cfop 5.501), material de escritório, equipamentos para movimentação de cargas, extintores, ferramentas de teste, iluminação natalina, material de segurança (luvas, óculos, macacão, sistema de incêndio, etc.), material de informática, material publicitário, medicamentos, placas de sinalização, pneus, quadros informativos, sucata (alíquota zero); alimentação; bens do ativo imobilizado (NF 14102 – Cfop 2.551 - Cnpj 53.761.607/0001-50, NF 1036 - Cfop 1.551 - Cnpj 07.624.553/0001); Também foram glosadas as notas fiscais de transferência (Cnpj 07.175.725); as notas fiscais com fim específico de exportação (Weg Tintas, Weg Automação); as notas fiscais não enviadas e/ou comprovadas apenas com a apresentação de cópias do LRE, Razão ou Sped Fiscal;

Em relação a este último item (notas fiscais não enviadas/comprovação com cópias do LRE, Razão ou Sped Fiscal), cabe um aparte nesse momento, visto que as notas fiscais são exatamente os documentos que fazem prova das operações comerciais das empresas na medida que gozam de presunção de veracidade, a qual somente é afastada por meios hábeis para tanto, sendo tais notas regidas por normas de segurança, e tendo um valor maior de confiabilidade, por exemplo, do que demonstrativos que venham a ser elaborados pelo contribuinte. Soma-se a isso que toda a escrita contábil e fiscal

deve estar também alicerçada nessas notas fiscais. Na nota fiscal constam o número do documento, a data, as partes envolvidas, o valor e o tipo da operação, e o produto ou serviço envolvido na transação.

A não-cumulatividade para as contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins foi introduzida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, ambas alteradas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. O legislador ordinário adotou nestas Leis, para fins de apuração dos créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas, o critério de listar os bens e serviços adquiridos capazes de gerar créditos e os atrelou a determinada atividade, assim como ao modo de produção, no que respeita à questão do insumo.

[...]

Temos que no conceito do termo insumo **não pode ser considerado** todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, aquele que seja aplicado ou consumido diretamente na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviço.

Os casos em que o legislador amplia a regra dos insumos além daqueles consumidos ou aplicados na produção de bens e de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o fez de forma expressa, nos incisos do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Há que se ressaltar, portanto, que somente os bens e serviços que forem necessariamente utilizados de forma direta na fabricação de bens ou na prestação de serviços darão direito a crédito. Essa ressalva é importante, na medida em que as normas exigem que os bens e serviços sejam efetivamente utilizados pela empresa para tais finalidades, e não simplesmente adquiridos ou consumidos em suas operações, ou como um plus não integrando as atividades essenciais, fugindo, desta feita do conceito de "insumo".

A interessada então apresentou manifestação de inconformidade requerendo a homologação integral de suas compensações, mediante o aproveitamento dos créditos declarados. Para tanto, em resumo, assim argumentou:

- é fabricante de produtos eletrônicos, cuja linha de produção é bastante verticalizada, impondo maior quantidade de insumos e dispêndios necessários e vitais ao processo produtivo;
- a Receita Federal tem interpretado que o conceito de insumo, para o PIS e a Cofins, deve ser o mesmo aplicado em relação ao IPI;
- entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que dão direito ao crédito os insumos que possuem uma relação de pertinência e dependência com o processo produtivo;
- o conceito de insumo não se amolda àquele adotado para fins de crédito do IPI, nem tampouco ao conceito adotado pelo Imposto de Renda; prevalece o critério da essencialidade, inclusive quando decorrente de atendimento à previsão legal;
- a glosa se deu meramente mediante a citação de cada tipo de insumo, sem qualquer razão ou justificativa, bem como fundamentação fática, no sentido de demonstrar a desnecessidade dos insumos para o processo produtivo;

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-007.155 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10920.722626/2014-56

- em momento algum o Despacho Decisório alega que os créditos glosados (contidos no final da página 24/24 e no início da página 25/25) não atendem ao seu entendimento ali esposado;
- caberia à Autoridade Fiscal fundamentar e externar suas razões pelas quais tais insumos, no seu entender, não dariam direito ao crédito; porém, isso não ocorreu;
- a Manifestante entende que todos esses insumos mostram-se necessários e alguns deles, inclusive, são exigidos por lei como, por exemplo, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's).
- todos esses insumos ou são exigidos por lei ou são essenciais ao processo produtivo dos produtos fabricados e comercializados pela Manifestante, pois, entre outros:
- a) guardam relação de pertinência e dependência com o processo produtivo;
- b) são necessários e indispensáveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos; e c) estão relacionados, participam e afetam o universo das receitas tributáveis pelo PIS/COFINS.

Seguindo então essa linha de raciocínio, a interessada prossegue em sua manifestação de inconformidade discorrendo sobre os grupos de insumos que entende gerarem direito a crédito, tais como:

- a) Insumos de Uso Obrigatório por Lei;
- b) Insumos Essenciais à Produção (Assessoria Técnica e Custos de Serviços de Terceiros, Manutenção de Software e Hardware, Material de Expediente, Desenvolvimento e Pesquisa de Produtos e Consumo de Matéria Prima e Materiais Intermediários para a Produção, Materiais e Serviços de Manutenção).

Para robustecer seus argumentos juntou laudo técnico e documentos fiscais relativos aos insumos glosados e, ao final, protestou por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Constatada a inexistência do crédito indicado na declaração de compensação, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

COFINS. PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

Para efeito da não cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas sim adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta na fabricação ou produção dos bens ou produtos destinados à venda.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Cumpre inicialmente consignar que esta Turma já julgou processo semelhante relativo ao mesmo contribuinte mediante o Acórdão no. 3301-006.214 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, cujo voto está sendo adotado no presente caso.

Na origem do processo em pauta, houve auditoria para análise de Per/Dcomps de Pagamento Indevido, apresentados em 2008, nos quais a Recorrente pleiteou a compensação/restituição dos valores pagos a maior após recalcular as bases de cálculos dos créditos relativos ao período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2011, de PIS/COFINS, regime não-cumulativo.

A fiscalização glosou parte das despesas referentes a "Bens e Serviços Utilizados como Insumos". As glosas firam as seguintes:

Foram glosadas, conforme amostragem de notas fiscais e documentos mencionados acima, as entradas não enquadradas nos Art. 3º da Lei 10.637/2002 e Art. 3º da Lei 10.833/2003. Dentre tais glosas, constantes dos documentos relacionados na planilha à folha 2370, podemos destacar: os serviços de acompanhamento, supervisão e fiscalização de obras; análises ambientais; análises dinâmicas; instalação de sistema de refrigeração; armazenagem na importação; serviços de movimentação de equipamentos; assessoria técnica/comercial (ensaios, relatórios de logística, pesquisas, sistemas de excitação, serviços aduaneiros, etc); assinaturas de revistas; certificações de equipamentos; cessões de uso de softwares; consultorias (desenhos, estudos de seletividade, modelagem numérica, consultoria de informática, consultorias técnicas, inspeção de certificações, serviços de desenvolvimento/elaboração de projetos (de engenharia, civil elétrico, mecânico, executivo), gerenciamento de projetos, etc.); controle de pragas; comissões; desenvolvimento/elaboração de programas, projetos; despesas aduaneiras; ensaios/estudos técnicos; manutenção empilhadeira; extensão de garantias; fretes sem direito a crédito, fretes entre filiais, remessa para conserto; transferências/movimentações internas, serviços de carga/descarga; cursos (implementação do Lean); serviços de limpeza; licenciamento/aquisição/atualização de softwares; locações de aeronave, guindaste, máquina de café, etc.; manutenção predial (ar condicionado, jardinagem, toldos, manutenção elétrica, material de construção, pintura, vidros, etc.); manutenção de veículos; montagem e desmontagem de equipamentos;

palestras; pavimentação asfáltica; serviços de pessoa física; polimento de piso; recauchutagem de pneu; serviço de topografia; serviços de escritório; serviços de guindaste; serviços de inspeção; serviços médicos; serviços laboratoriais; sistema de proteção contra incêndio; serviços de site manager; terraplenagem; remoção de entulhos; transporte de passageiros; treinamentos; vale alimentação/transporte, plano de saúde, seguro de funcionários, despesas odontológicas, consumo de água, tratamento de esgoto. Produtos, tais como: álcool anidro, gasolina/diesel não utilizados como insumos, alimentos (sorvetes, frango, peixe, bebidas), bicicletas, caixas agrícolas, carimbos, carrocerias, campanhia transmissora, embalagens de transporte (algumas com Cfop 5.501), material de escritório, equipamentos para movimentação de cargas, extintores, ferramentas de teste, iluminação natalina, material de segurança (luvas, óculos, macação, sistema de incêndio, etc.), material de informática, material publicitário, medicamentos, placas de sinalização, pneus, quadros informativos, sucata (alíquota zero); alimentação; bens do ativo imobilizado (NF 14102 -Cfop 2.551 - Cnpj 53.761.607/0001-50, NF 1036 - Cfop 1.551 - Cnpj 07.624.553/0001); Também foram glosadas as notas fiscais de transferência (Cnpj 07.175.725); as notas fiscais com fim específico de exportação (Weg Tintas, Weg Automação); as notas fiscais não enviadas e/ou comprovadas apenas com a apresentação de cópias do LRE, Razão ou Sped Fiscal;

Em relação a este último item (notas fiscais não enviadas/comprovação com cópias do LRE, Razão ou Sped Fiscal), cabe um aparte nesse momento, visto que as notas fiscais são exatamente os documentos que fazem prova das operações comerciais das empresas na medida que gozam de presunção de veracidade, a qual somente é afastada por meios hábeis para tanto, sendo tais notas regidas por normas de segurança, e tendo um valor maior de confiabilidade, por exemplo, do que demonstrativos que venham a ser elaborados pelo contribuinte. Soma-se a isso que toda a escrita contábil e fiscal deve estar também alicerçada nessas notas fiscais. Na nota fiscal constam o número do documento, a data, as partes envolvidas, o valor e o tipo da operação, e o produto ou serviço envolvido na transação.

Conforme relatado, o ponto controvertido nestes autos é o conceito de insumo para fins de creditamento no âmbito do regime de apuração não-cumulativa das contribuições do PIS e da COFINS.

A Recorrente pleiteia todos créditos por entendê-los como essenciais para sua atividade. Fundamenta suas alegações em relatório técnico anexado à impugnação.

Entretanto, o conceito de insumo que norteou a análise fiscal na origem foi o restrito, veiculado pelas Instruções Normativas da RFB n° 247/2002 e 404/2004, segundo as quais o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente, como aqueles que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

O mesmo critério foi utilizado no julgamento da decisão de piso.

Ademais, sobreveio o julgamento do REsp 1.221.170-PR, proferido na sistemática de recursos repetitivos, no qual o STJ fixou as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF n° 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis n° 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser

aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte (julg. 22/02/2018, DJ 24/04/2018).

Em virtude do julgamento desse recurso especial, a RFB editou o Parecer Normativo n° 5, de 17 de dezembro de 2018 (DOU 18/12/2018), que prescreveu:

Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

- a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":
- a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço";
- a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência";
- b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":
- b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";
- b.2) "por imposição legal".

Esta 1ª Turma Ordinária de Julgamento já adotava a posição de que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, não guarda correspondência com o utilizado pela legislação do IPI, tampouco pela legislação do Imposto sobre a Renda. Dessa forma, o insumo deve ser necessário e essencial ao processo produtivo e, por conseguinte, à execução da atividade empresarial desenvolvida pela empresa.

Em razão disso, deve haver a análise individual da natureza da atividade da pessoa jurídica que busca o creditamento segundo o regime da não-cumulatividade, para se aferir o que é insumo.

A Fiscalização refez a apuração das contribuições, segregando as hipóteses de creditamento. Cumpria ao contribuinte apresentar as alegações de direito e a demonstração pontual em relação a cada uma destas hipóteses.

Isso porque o ônus de provar recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.

As atividades desenvolvidas pela Recorrente são: produção de motores elétricos, produção de eletroeletrônicos, produtos para automação industrial, transformadores de força e distribuição, tintas líquidas e em pó e vernizes eletroisolantes. Em suma, fabricante de motores e fornecedor de sistemas elétricos industriais completos.

Foi juntado de laudo técnico produzido pelo contador e pelo engenheiro da empresa. Tal documento teve a finalidade de descrever o processo produtivo da Recorrente, dividindo as despesas glosadas nos seguintes grupos:

- Materiais de segurança despesas relacionadas à aquisição dos equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva;
 - -Vale Transporte;
 - -Alimentação do trabalhador;
- -Saúde e prevenção de acidentes de trabalho odontologia, plano de saúde, ginastica laboral;
- -Limpeza, conservação e meio ambiente limpeza e higiene, zeladoria, controle ambiental;
- -Assessoria Técnica e Custo de serviços de terceiros Assessoria técnica, custo de serviços de terceiros;
 - -Manutenção e customização de software;
- -Materiais de expediente materiais não ligados a área administrativa, mas sim ao processo produtivo e adquiridos de empresas nacionais;
- -Desenvolvimento e pesquisa de produtos e consumo de matéria-prima e materiais intermediários para produção aquisições de materiais (aço, ferro, cobre, moldes descartáveis, solventes e outros componentes químicos, etc.), para serem utilizados nos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, através de protótipos e seus respectivos ensaios;
- -Materiais e serviços de manutenção compreendem materiais e serviços ligados ao processo produtivo que são adquiridos de fornecedores nacionais, tais como: porcas, desingripantes, válvulas, pregos, buchas etc.

Na apuração de PIS/Cofins não-cumulativo, a prova da existência do direito de crédito indicado em Declaração de Compensação, a liquidez e certeza do crédito, incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas. Logo, é imperiosa, portanto, a comprovação da efetiva associação dessas despesas com o processo produtivo da Recorrente.

Todavia, entendo que a Recorrente não logrou êxito em cumprir o ônus que lhe cabia. Explico.

Observa-se que o laudo não alocou com detalhes as glosas listadas pela fiscalização no processo produtivo, sendo, sobremaneira, genérico. Há que se ter a indicação individualizada dos insumos utilizados dentro de cada fase de produção, com a completa identificação dos mesmos e sua descrição funcional dentro do ciclo de produção, bem como a correlação deles com as tabelas de glosas efetuadas pela fiscalização. Tudo isso com a conciliação na escrituração contábil e fiscal da Recorrente.

Ademais, a Recorrente efetuou recolhimentos referentes a glosas de notas fiscais de entradas sobre as quais haviam sido tomados os créditos e de outras operações sobre as quais haviam sido tomados os créditos, conforme planilha também anexada.

Observa-se que houve o pagamento referente as glosas de controle ambiental; desenvolvimento e pesquisa e materiais de segurança, despesas com alimentação e medicamentos; limpeza e higiene; manutenção de software etc. Observa-se ainda que houve pagamento de glosas referentes a assessoria técnica, locação de guindastes, mão de obra etc.

Então, houve pagamento de itens que, segundo a empresa sustenta, seriam essenciais, sem que a Recorrente listasse no recurso voluntário, a indicação individualizada dos insumos que permaneceram controvertidos.

Assim: a) não indicou as notas fiscais glosadas a que se referem os insumos que ainda permaneceram controvertidos e b) não houve a segregação das glosas da fiscalização com as objeto de recolhimento, tampouco com as etapas do processo produtivo.

Não há como se deferir creditamento sobre insumo "em tese", porquanto há que se ter prova de sua essencialidade de forma clara e sustentada em documentos. Da mesma forma, o código CFOP não se presta à prova de essencialidade de uma despesa.

Diante disso, concluo que não houve prova da essencialidade das despesas, por isso as glosas foram efetuadas corretamente pela fiscalização.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Liziane Angelotti Meira - Relatora